

dados as informações relativas ao reconhecimento da imunidade, visando a supressão dos lançamentos tributários nos anos subsequentes.

Art. 4º A partir do despacho que reconhecer a imunidade tributária para determinado imóvel, fica dispensado o requerimento anual para sua renovação.

Art. 5º O reconhecimento da imunidade tributária não gera direito adquirido e será revogado sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos, lançando-se o crédito tributário.

§ 1º Para a revogação da imunidade tributária a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a entidade da abertura de procedimento regular, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º É vedada a supressão das informações relativas à imunidade tributária sem a observância das formalidades mencionadas neste artigo, até o julgamento final na esfera administrativa.

Art. 6º Passa o artigo 2º do Decreto nº 617, de 17 de junho de 2010 a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 2º ...

(...)

II - os imóveis de propriedade da entidade e que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares

a do templo, assim entendido:

a .os salões de apoio;

b. os salões paroquiais;

c. seminários;

d. as residências de zeladores;

e. prédios administrativos;

f. residências pastorais; e

g. os estacionamentos obrigatórios diante da legislação urbanística municipal.

Parágrafo único. No caso dos estacionamentos e das residências de zeladores, será reconhecida a imunidade quando os imóveis forem contíguos ou adjacentes, entendendo-se por áreas contíguas aquelas constituídas por imóveis ou construções lindeiros ou limítrofes entre si; e adjacente os que estiverem localizados nas imediações do imóvel considerado e, embora não anexos, a eventual distância entre os mesmos permita o pleno desenvolvimento dessas atividades complementares do templo."

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 1º de dezembro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda.

LEI

LEI Nº 11.412 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Concede o prazo ao contribuinte até o dia 28 de dezembro de 2011 para pagamento em parcela única de qualquer tributo ou multas de qualquer espécie, sem multa moratória e juros de mora, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica concedido o desconto total de multa moratória e de juros de mora, exceto juros de multa aplicada por infração,

para o pagamento, em parcela única, de qualquer débito tributário junto ao Município de Londrina, inscrito ou não em dívida ativa, através de Incentivo à Regularização Fiscal, cuja adesão se dará durante o período que iniciar-se da publicação desta lei até o dia 28 de dezembro de 2011.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por parcela única o saldo total devido, apurado na data do pedido de adesão.

§ 2º O pagamento do débito, com os benefícios estabelecidos neste artigo deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o próximo dia útil da adesão ao programa.

Art. 2º Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com o desconto previsto nesta lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

II - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) A comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) A comprovação do recolhimento de custas judiciais junto à escrivania em que tramita a ação ou a comprovação do deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pelo Juiz da causa;

c) Os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para o pagamento do débito; e

d) Os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, serão apurados após a aplicação dos benefícios, e serão pagos integral ou parceladamente, mediante guia própria, nos termos previstos em regulamento.

§ 1º Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, independerá de notificação prévia e implicará o restabelecimento de todo o valor devido a título de multa e juros de mora, antes da aplicação do desconto cancelado, além do que seja calculado como devido a partir de então.

§ 3º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir a aplicação do desconto de que trata esta lei mediante publicação no jornal Oficial do Município de Londrina.

§ 4º Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos da Lei nº 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

Art. 3º Também poderão aderir ao Incentivo à Regularização Fiscal os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse implicará em cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 1º de dezembro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda.

Ref.

Projeto de Lei nº 385/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas nºs. 2, 3 e 6.

ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-0151/2011
ATA COMPLEMENTAR 01

1. MODALIDADE: PREGÃO PG/SMGP-0138/2011;

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PAL/SMGP-0516/2011;

3. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 29/08/2011